

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
15/CONT-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Chamada de primeira página da edição de dia 3 de Setembro de 2008 do Jornal “Correio da Manhã”, com o título “Francês mata patrão do Intermarché”

Lisboa

28 de Outubro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 15/CONT-I/2008

Assunto: Chamada de primeira página da edição de dia 3 de Setembro de 2008 do Jornal “Correio da Manhã”, com o título “Francês mata patrão do Intermarché”

I. Objecto

O processo tem por objecto a frase “Francês mata patrão do Intermarché” contida numa chamada inserida na primeira página do Jornal “Correio da Manhã” (doravante “CM”), de 3 de Setembro de 2008.

II. Factos apurados

- 1.** O CM publicou, no dia 3 de Setembro de 2008, uma notícia referente ao homicídio do presidente do Grupo “Os Mosqueteiros”, em Portugal.
- 2.** A notícia em causa foi anunciada na primeira página do jornal, no canto superior esquerdo, através de uma chamada inscrita em fundo azulado, onde, em letras de cor branca e amarela, surge o título “Francês mata patrão do Intermarché” precedido da frase “Milionário de 41 anos assassinado”.
- 3.** Dentro da caixa pode ainda ler-se “homicida foi despedido há cinco meses da cadeia dos Mosqueteiros”. Além do texto, a chamada contém duas fotografias, uma das quais identificada com a palavra “suspeito” e outra, presumivelmente, correspondente à vítima.

4. A notícia é, posteriormente, desenvolvida na página 8 do jornal, sob o título “Patrão morto a tiro”. O CM dedica uma página inteira ao tema, ilustrando o artigo com várias imagens quer da vítima, quer do suspeito ou do prédio onde este vivia, alegadamente local do homicídio.

5. O artigo é composto de várias caixas de texto, que relatam aspectos do crime, da vida da vítima, do suspeito e relatos dos vizinhos. Ao longo de todo o artigo, e ao contrário do que sucede com a chamada de capa, não são efectuadas afirmações de onde se extraia um juízo categórico de culpa sobre o cidadão francês Marc Lastavel. No *lead* da notícia refere-se que António Figueira, de 41 anos, **terá sido assassinado** por um ex-funcionário...”Enquanto as referências ao presumível homicida são sempre acompanhadas da palavra “**suspeito**” ou “**principal suspeito**”.

III. Argumentação da Oficiada

1. Solicitado a pronunciar-se sobre os factos descritos o CM apresentou a sua defesa em 22 de Setembro de 2008.

2. Como ponto prévio, o CM revelou não descortinar quais os factos da notícia que poderiam violar as normas indicadas no ofício da ERC.

3. Seguidamente, e com respeito aos factos constantes da notícia, o CM considerou importante esclarecer que *“a notícia foi efectuada sem qual[is]quer juízos de valor, reportando-se apenas à descrição de factos concretos [e] verdadeiros”*.

4. Salaria o CM a dimensão constitucional do direito à liberdade de expressão e de informação. Atendendo ao relevo social dos factos noticiados entende o CM existir por parte dos jornalistas um direito/dever de informar. Reforçando esta ideia, o CM recorre ao argumento do aumento da criminalidade em Portugal, como factor justificativo da inerente importância deste género de notícias.

5. Continua a sua defesa, sustentando que o assassinato do Presidente do Grupo “Os Mosqueteiros” constituiu um facto público, tendo, inclusivamente tal facto sido noticiado em outros órgãos de comunicação social.

6. No que respeita as imagens utilizadas, o CM refere que está subtraída da protecção conferida pelo artigo 79º do Código Civil a reprodução de imagens ligadas a factos de interesse público.

7. Mais refere o CM que, de acordo com a alínea d) do artigo 14º do Estatuto dos Jornalistas “... *constituem deveres fundamentais dos jornalistas (...) não identificar directa ou indirectamente, as vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, bem como os menores que tiverem sido objecto de medidas tutelares e sancionatórias.*” Inexistindo semelhante regra quanto às restantes vítimas e suspeitos.

8. Conclui o CM que, à luz do direito português, a identificação do suspeito ou da vítima não atenta contra as normas legais ou deontológicas que presidem à actividade jornalística.

9. De seguida, sustenta o CM que no texto em análise “não é usado um tom depreciativo, discriminatório ou acusatório, que fira, de modo inadmissível, a presunção de inocência do suspeito.”

10. Refere o CM que apenas identifica o sujeito sem fazer qualquer juízo de valor ou acusação relativamente ao mesmo.

IV. Normas aplicáveis

As normas aplicáveis ao caso vertente encontram-se no Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro, “EJ”) e no

Código Deontológico do Jornalista (aprovado em 4 de Maio de 1993, “CDJ”). É ainda aplicável o disposto no artigo 3º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro), bem como os artigos 79º e 484º do Código Civil (“CC”).

A ERC é competente para apreciar a matéria em discussão, nos termos do preceituado na alínea f) do artigo 7.º, nas alíneas d) e j) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

V. Análise e fundamentação

1. O presente processo tem por objecto a chamada de primeira página “Francês mata patrão do Intermarché”, relativa a uma peça sobre o homicídio do presidente do Grupo “Os Mosqueteiros” em Portugal, publicada na página 8.

2. A chamada de primeira página contraria deveres ético - legais que regem a actividade jornalística, nomeadamente, no que respeita à garantia de rigor informativo e respeito pela presunção de inocência, em conformidade com o disposto na alínea a), do n.º 1, do artigo 14º e na alínea c) do n.º 2 do mesmo preceito do Estatuto do Jornalista (Lei 1/99, de 13 de Janeiro).

3. De facto, ao contrário do que afirma na sua defesa, o CM, efectua juízos de valor, apresentando na capa, como se de um facto provado se tratasse, a notícia de que um cidadão francês havia morto o Presidente do Grupo “Os Mosqueteiros”. A chamada de capa é acompanhada da fotografia do suspeito e da vítima, de onde se retira uma acusação de facto sobre aquele sujeito concreto (e não um cidadão francês de modo indiscriminado), com manifesto prejuízo para a defesa do seu bom nome e reputação.

4. Por outro lado, no referente à utilização da fotografia do suspeito há ainda a destacar, e ao contrário do que é afirmado pelo CM, que, não obstante a sustentabilidade do argumento de que a reprodução da fotografia do sujeito não careceria de consentimento prévio porque ligada a factos de interesse público, a licitude da sua reprodução

dependeria, cumulativamente, da inexistência de prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada (cf. artigo 79º, n.º 3 do CC).

5. No caso, considerando o desrespeito pela presunção da inocência, sendo a morte imputável ao sujeito como se a sua culpabilidade constituísse já um facto provado, é indiscutível que a exposição da sua imagem, associada à acusação efectuada, resulta num prejuízo para a sua honra e reputação (artigo 484º do CC). Por esta razão, sempre o artigo 79, n.º 3, do CC se oporia à faculdade de publicação resultante da ligação da imagem a factos de interesse público.

6. Conforme afirmado pelo Conselho Regulador na Deliberação n.º 7/CONT-I/2008, de 4 de Junho, importa salientar que a capa de uma revista ou jornal encontra-se exposta ao público em geral, não dependendo, necessariamente, de qualquer acto voluntário do leitor. É importante que os órgãos de comunicação social da categoria de imprensa tenham consciência de que as informações veiculadas pela capa são apreendidas, enquanto tais, pelo público. O qual, não poucas vezes, não chegará a ler as notícias do interior, construindo a sua percepção dos factos apenas com base nos títulos constantes da primeira página.

7. No caso em apreço, leitores menos avisados retiram, com toda a probabilidade, da leitura desse título um juízo de culpa “definitiva” sobre o “francês”, ainda que a sua fotografia seja acompanhada da palavra “suspeito”. A legenda da fotografia é de todo secundarizada pelos demais grafismos que compõem a chamada de capa, ao ponto de o leitor comum não se aperceber da sua relevância. A existência da palavra “suspeito” na caixa não tem o poder de obstar ao efeito cominatório e acusatório constante do título “Francês mata patrão do Intermarché”, acompanhado pela frase “homicida foi despedido há cinco meses da cadeia dos Mosqueteiros” (também presente na caixa de texto).

8. Não é demais referir que as exigências de rigor informativo reportam não só aos textos jornalísticos em sentido estrito, como também aos títulos e chamadas de capa, constituindo dever fundamental do jornalista demarcar correctamente os factos das opiniões, de modo a não deturpar o conteúdo da informação, não se admitindo que a notícia possa ser construída com recurso a outros expedientes (nomeadamente norteados por interesses comerciais) susceptíveis de prejudicar o seu rigor.

9. Sublinhe-se que o respeito pela presunção de inocência é um valor que reveste tutela constitucional, conforme se pode ler no artigo 32º, n.º 2, da Lei Fundamental: “[t]odo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação”. Este princípio deve ser respeitado, independentemente do grau de fiabilidade que os jornalistas depositem nas suas fontes. Por maiores que sejam os indícios, até à emissão de decisão condenatória por órgão com competência não deve o jornalista efectuar qualquer juízo de culpa sobre os suspeitos. A inobservância desta regra comporta prejuízos não só para o visado (constituindo uma lesão dos seus direitos fundamentais, nomeadamente do direito ao bom-nome), como também para o interesse público na realização da justiça.

10. Por outro lado, o dever de respeitar a presunção de inocência, que recai sobre os jornalistas, não tem efeitos apenas na relação directa com os visados pelas notícias, funcionando, simultaneamente, como mecanismo de protecção do público em geral contra a especulação, muitas vezes abusiva e sensacionalista, que de determinados assuntos é efectuada pelos órgãos de comunicação social.

11. Ademais, observe-se o disposto no artigo 14º, n.º 2, al. c), do EJ, o qual prescreve que o jornalista deve abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência. Importa ainda considerar, de modo a reforçar a importância dos valores em causa, que também o CDJ estipula, no Ponto 2, que “[o] jornalista deve combater ... o sensacionalismo e considerar a acusação sem provas ... como graves faltas profissionais”. Mais, o mesmo texto deontológico apela aos jornalistas que

salvaguardem a presunção de inocência e se abstenham de humilhar as pessoas ou perturbar a sua dor. (cfr. ponto 7 do CDJ). Na verdade, não estão os jornalistas impedidos de noticiar a identidade dos suspeitos de determinado crime (obviamente, desde que as suas fontes se afigurem como credíveis); o que não poderão fazer é deixar de ter presente que os visados assumem essa qualidade e não a de “condenados”, não competindo aos órgãos de comunicação social efectuar “julgamentos em praça pública”.

12. Estas normas foram respeitadas por todos os jornais citados pelo próprio Recorrido, que veicularam ao público a mesma notícia. Ademais, o próprio CM, no texto noticioso cuja chamada de capa desrespeita a presunção de inocência, refere-se sempre a Marc Lastavel como “suspeito” e não como “homicida” ou o “francês que matou o patrão”.

13. Em suma, da própria análise do artigo noticioso resulta que o CM seguiu uma dualidade de critérios. A elaboração da peça jornalística inscrita nas páginas internas do jornal respeita as normas legais e deontológicas aplicáveis; contudo, o mesmo não se pode dizer da chamada de capa. Por esta razão, é o comportamento do CM passível de crítica, devendo o Conselho salientar, mais uma vez, que o desejo de captar a atenção dos leitores, embora legítimo, não pode levar à inobservância dos deveres legais aplicáveis à actividade jornalística.

VI. Deliberação

Tendo apreciado a notícia “*Francês mata patrão do Intermarché*” (chamada de 1ª página), publicada na edição de 3 de Setembro do Jornal “Correio da Manhã”, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea f), 8º, alínea d) e alínea j) e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

Instar o Jornal Correio da Manhã ao cumprimento das normas legais e deontológicas aplicáveis à actividade jornalística, nomeadamente o respeito pela

presunção de inocência de que qualquer indivíduo beneficia até prova em contrário, assim como à salvaguarda do rigor informativo que deve estar presente quer nos textos noticiosos quer nos títulos e chamadas de capa.

Lisboa, 28 de Outubro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira